Vale do Sol, RS, 02 de dezembro de 2020.

CONSULENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

OBJETO: PARECER JURÍDICO – ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Vem para esta Procuradoria Jurídica, para análise e parecer, os recursos administrativos apresentados pelas empresas Projecalc Engenharia Ltda (CNPJ nº 27.950-108/0001-00) e AGU Soluções em Arquitetura, Urbanismo e Gestão Ltda (CNPJ nº 21.338.388/0001-05) no âmbito do procedimento licitatório, através da Tomada de Preços 09/2020, que tem como objeto o desenvolvimento de 7 (sete) projetos básicos de arquitetura e seus respectivos projetos executivos complementares, com detalhamentos em escalas adequadas para futura execução das obras de construção que irão compor o Centro de Formação de Agricultores de Vale do Sol, com área total aproximada de 1.264m² (um mil, duzentos e sessenta e quatro metros quadrados), conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo I do edital.

As empresas, ora recorrentes, requerem a reconsideração por parte da comissão de licitações, que as julgou inabilitadas nos termos da ata de julgamento da tomada de preços 09/2020 (fl. 203).

Aventa a empresa Projecalc, para tanto, que o edital apresenta exigência restritiva, ao solicitar que a licitante possua registro ou visto no CREA/RS (fls. 186 e 187 do processo licitatório), bem como a empresa AUG alega que a comissão de licitação incorreu em ato manifestamente ilegal ao inabilitá-la por não apresentar atestado registrado no órgão competente compatível com o objeto, mais especificamente no que se refere ao projeto estrutural, de climatização e o do elétrico (fls.50 e 51 do processo licitatório).

Dada a oportunidade para todas as empresas apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, apenas a empresa KSA Arquitetura e Engenharia Ltda (CNPJ 33.427.780/0001-00), utilizou da oportunidade, alegando vinculação ao edital para manter a decisão da comissão de licitações.

RUA AUGUSTO EMMEL, 96 - CEP: 96878-000 - VALE DO SOL - RS - FONE: (51) 3750-1122

Da admissibilidade dos recursos

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos todos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme comprovam os documentos juntados ao processo licitatório.

É o relatório.

Da análise do mérito dos recursos

Inicialmente, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A licitação, portanto, visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Analisando o mérito dos recursos apresentados, deve-se, inicialmente, atender ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Nesse sentido já dispõe o Egrégio TJRS:

> REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FASE DE HABILITAÇÃO. DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DE UMA DAS EMPRESAS LICITANTES. INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. O Edital vincula todos os participantes do concurso. É a lei do certame no caso concreto, não sendo facultado à Administração

RUA AUGUSTO EMMEL, 96 - CEP: 96878-000 - VALE DO SOL - RS - FONE: (51) 3750-1122

usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório ou vedação nele constante. O não preenchimento dos requisitos exigidos implica inabilitação do participante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Na hipótese dos autos, ante a ausência de comprovação da integralidade das exigências editalícias, impõe-se a manutenção da concessão da ordem na origem, para que declarada inabilitada a empresa ré. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.(Remessa Necessária Cível, Nº 70081888067, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 29-08-2019)

Além disso, A legalidade dos itens em comento, uma vez previstos no Edital, faz-se obrigatórios, porquanto não houve, quanto a suas exigências, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

Tal disposição vem ao desencontro da argumentação aventada pelas defesas. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: *"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".*

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

> *"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital".*

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> *"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.*
> *O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*
> *[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".*

Do recurso apresentado pela empresa Projecalc

O Instrumento Convocatório no item 5.4.1 prevê que a empresa apresente prova de registro ou inscrição na entidade competente (CREA/RS, CAU/RS) da empresa licitante com o devido profissional responsável (que irá emitir a ART/RRT da execução), **ou visto na mesma instituição, no caso de empresa registrada no CREA sediada fora do Estado**, com prazo de validade em vigor. (grifo nosso)

Inclusive, a de se atentar para a Resolução nº 413/1997 do CONFEA, que dispõe em seu artigo primeiro:

> Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:
> I - execução de obras ou prestação de serviços. Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
> **II - participação em licitações. Prazo: até a validade da certidão de registro. (Grifo nosso)**

RUA AUGUSTO EMMEL, 96 - CEP: 96878-000 - VALE DO SOL - RS - FONE: (51) 3750-1122

Tal item não foi cumprido pela empresa recorrente e o edital define, dentro da legalidade, quais são as regras entre a Administração Pública e os licitantes, sendo que uma das exigências é que a licitante vinculada ao CREA sediada fora do estado, faça o visto junto a este conselho no estado do Rio Grande do Sul, exigência esta posta pelo próprio conselho, conforme acima mencionado e colocado pela própria empresa recorrente.

Do recurso apresentado pela empresa AUG

O Edital, no item 5.4.4 prevê que a empresa apresente pelo menos 1 (um) atestado de responsabilidade técnica **por execução de serviço equivalente ou superior ao licitado**, em nome do responsável técnico indicado no item 5.4.2, devidamente registrado no órgão competente, conforme determina a Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 30, ou seja, necessário no mínimo um atestado para cada um dos projetos objeto do edital.

O instrumento convocatório define, dentro da legalidade, quais são as regras entre a Administração Pública e os licitantes, sendo que uma das exigências é que a licitante apresente um atestado devidamente registrado no órgão competente, que conste serviço equivalente ou superior ao licitado.

Importante destacar que o objeto do edital é o desenvolvimento de **7** (sete) **projetos básicos de arquitetura** e seus respectivos **projetos executivos complementares**, com detalhamentos em escalas adequadas para futura execução das obras de construção que irão compor o Centro de Formação de Agricultores de Vale do Sol, com área total aproximada de 1.264m² (um mil, duzentos e sessenta e quatro metros quadrados), conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I), parte integrante do edital. (grifo nosso).

Importante também remeter ao termo de referência anexo ao edital, o qual o mesmo se vincula, onde no item 2.2, cita o desenvolvimento do projeto e que o mesmo deverá conter **Projeto Básico de Arquitetura e Desenvolvimento de Projetos Complementares como: Projeto Executivo de Hidráulica; Projeto Executivo de Elétrica; Projetos Executivos Estruturais; Projeto de Climatização e Projeto de Plano**

de Prevenção e Proteção contra Incêndio. Este é o objeto do edital, e o atestado deverá ser equivalente ou superior a isto.

Acontece que a empresa ora recorrente apresentou atestado com execução somente de Projeto arquitetônico e de instalações hidrossanitárias, conforme folhas 50 a 53 do processo licitatório, não apresentando ao licitante, atestados referentes aos demais projetos objetos do edital.

Verifica-se pela Ata de julgamento que a comissão de licitações solicitou apoio ao engenheiro do município para avaliação técnica dos atestados apresentados e o mesmo ratificou a decisão de comissão, na qual verificou-se que o atestado apresentado não é equivalente ao objeto licitado, visto que falta o atestado referente ao desenvolvimento de projeto estrutural, de climatização e elétrico, que fazem parte do objeto definido no edital.

Por fim, verifica-se que nenhuma das empresas participantes do certame apresentou impugnações ao edital.

Neste sentido, entende essa procuradoria como acertada a decisão da comissão de licitações ao inabilitar as empresas recorrentes, visto que a Empresa Projecalc Engenharia Ltda não apresentou visto no CREA/RS, pois sua sede está localizada no estado do Paraná e, com relação a empresa AUG Soluções em Arquitetura, Urbanismo e Gestão Ltda, ao deixar de apresentar os atestados compatíveis ao desenvolvimento de projeto estrutural, de climatização e elétrico previstos no instrumento convocatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, sugere-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos, de modo que se mantenha a decisão da comissão de licitações.

É o parecer.

Ana Paula Guterres de Vargas
Procuradora Jurídica do Município
OAB/RS 56.857

EDITAL TOMADA DE PREÇOS 09/2020

JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: Julgamento de Recursos propostos pelas empresas **Projecalc Engenharia Ltda (CNPJ 27.950.108/0001-00)** e **AUG Soluções em Arquitetura, Urbanismo e Gestão Ltda (CNPJ 21.338.388/0001-05)** ao Edital Tomada de Preços 09/2020.

Analisando o parecer da Procuradoria Jurídica, DECIDO por acolher o posicionamento apresentado, INDEFERINDO ambos os recursos e mantendo a decisão da comissão de licitações.

Determino a comissão de licitação o andamento no edital em questão, com a abertura das propostas de preços das empresas habilitadas.

Vale do Sol, 02 de dezembro de 2020.

Normélio João Reckers
Prefeito Municipal em Exercício

RUA AUGUSTO EMMEL, 96 - CEP: 96878-000 - VALE DO SOL - RS - FONE: (51) 3750-1122